Brasília, 19 de julho de 2016.

Consulta ASJUR n.º 115/2016

Assunto: **ESTABILIDADE DO DIRETOR DE COOPERATIVA FORMADA POR EMPREGADOS DE EMPRESA. ARTIGO 55 DA LEI Nº 5.764/71. ABRANGÊNCIA. COOPERATIVA COMPOSTA POR VÁRIOS FUNCIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO TST.**

O artigo 55 da Lei Cooperativista estabelece que gozam da estabilidade no emprego prevista no artigo 543 da CLT os empregados de empresas que são diretores de sociedades cooperativas por eles criadas:

> *Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1° de maio de 1943).*

A CLT, por sua vez, visando que o empregado eleito para cargo de administração do sindicato representante da sua categoria tivesse liberdade de atuar em defesa dos direitos da sua classe, sem o risco de sofrer represálias por parte do seu empregador, pois ocasionalmente a sua luta conflitará diretamente com os interesses da classe patronal, conferiu-lhe a estabilidade no emprego.

Assim, nos casos em que o empregado for eleito a cargo de administração do sindicato, terá estabilidade no emprego do momento do registro da sua candidatura até um ano após o término do seu mandato, salvo se cometer falta grave (Art. 543, § 3º da CLT).

Organização das Cooperativas Brasileiras | SAUS (Setor de Autarquias Sul) Quadra IV Bloco "I" – CEP 70070-936 – Brasília-DF – Brasil Tel.: +55 (61) 3217-2133 – Fax: +55 (61) 3217-2121

O Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo a validade do artigo 55 da Lei nº 5.764/71, emitiu a OJ nº 253 da SBDI-1[1] dispondo que a estabilidade ali prevista é aplicável aos empregados eleitos diretores de sociedades cooperativas, não abrangendo apenas os suplentes.

Apesar da referida orientação, bem como o artigo 55, se referirem apenas à palavra "diretores", tem-se entendido que os membros do conselho de administração, conforme previsto no artigo 47 da Lei nº 5.764/71, também gozarão da estabilidade quando exercerem função diretiva[2]. Neste sentido, é correto afirmar que, à luz da jurisprudência, os membros do Conselho Fiscal não gozam de tal prerrogativa.

Até aí não existe divergência entre o modelo cooperativista e o instrumento de proteção do emprego dos dirigentes que exerçam o encargo de diretores das sociedades cooperativas.

No entanto, a problemática atual está na abrangência do referido dispositivo e a sua utilização indiscriminada por aqueles que usam de instrumentos legítimos (cooperativas) para alcançarem fins ilegais (estabilidade de emprego sem o atendimento das condições = efetiva gestão das cooperativas) e, consequentemente, distorcem o modelo.

Pois bem. A estabilidade prevista na lei cooperativista é provisória e decorre de uma *"circunstância obreira de caráter especial, de modo a assegurar a manutenção do vínculo empregatício por um lapso temporal definido, independente da vontade do empregador"*.[3]

A intenção do legislador foi de impedir que os empregados não fossem desestimulados, pelos empregadores, a constituírem cooperativas amparadas no interesse comum, com a finalidade

---

[1] *"253. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71. CONSELHO FISCAL. SUPLENTE. NÃO ASSEGURADA (inserida em 13.03.2002). O art. 55 da Lei nº 5.764/71 assegura a garantia de emprego apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo os membros suplentes."*

[2] *"(...) A jurisprudência do TST vem se inclinando em somente conferir estabilidade provisória a membro de Conselho de Administração de cooperativa nos casos em que restar demonstrado que tais membros também exercem funções diretivas, consoante previsão legal (art. 55 da Lei 5.764/71).(...)"* (AIRR - 1280-60.2013.5.03.0060 , Relator Ministro: **Mauricio Godinho Delgado**, Data de Julgamento: 24/02/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016)

[3] Maurício Godinho Delgado. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008, pg. 1251.

Organização das Cooperativas Brasileiras | SAUS (Setor de Autarquias Sul) Quadra IV Bloco "I" – CEP 70070-936 – Brasília-DF – Brasil Tel.: +55 (61) 3217-2133 – Fax: +55 (61) 3217-2121

de proporcionar a eles (empregados) melhores condições de desenvolvimento financeiro, social, educacional etc.

Portanto, a ideia é que a cooperativa possua no seu quadro social uma identidade entre seus membros e que todos estejam ligados por um objetivo comum. Embora a lei não faça expressa menção à necessidade da cooperativa ser constituída por empregados de uma mesma empresa, não se pode escapar da conclusão de que isto fortalece a ideia de reunião em torno de um objetivo comum, considerando que, via de regra, as necessidades tendem a se identificar.

Veja-se que, neste sentido, a lei fez a referida ressalva ao dispor que a estabilidade seria para aqueles que são empregados de empresa.

E é importante que se entenda o objetivo da preocupação do legislador: não permitir que a estabilidade seja banalizada e estendida a todos os diretores de cooperativas, mas apenas nos casos em que se faz necessário o estabelecimento de salvaguarda que permita ao dirigente dedicar-se à gestão do empreendimento cooperativo, adotando as medidas necessárias à defesa do propósito do quadro social, sem que tal mister redunde em risco à continuidade de seu contrato de trabalho.

A interrupção do vínculo laboral também ocasionaria a não continuidade da gestão da cooperativa. Isso porque, com a demissão do empregado, este perderia os requisitos de associação à cooperativa, já que não mais possuiria a condição de empregado da determinada empresa ou de empresas ligadas à categoria econômica[4].

O TST já se posicionou na direção de que a estabilidade só faz sentido quando a atividade a ser desempenhada pelo empregado dirigente da cooperativa possa conflitar com os interesses do empregador:

---

[4] *"Se fosse admitida a dispensa do dirigente, toda a cooperativa ficaria prejudicada no trabalho coletivo que vinha sendo desenvolvido pelo referido obreiro em prol de todos os cooperados. Deixaria, ainda, de haver continuidade da gestão administrativa."* (Sergio Pinto Martins. Cooperativas de Trabalho/Sergio Pinto Martins – 6. Ed – São Paulo: Atlas, 2015, pg. 147).

> "Ademais, restou elucidado, inclusive, a partir da transcrição do trecho extraído do v. acórdão regional, o fundamento que embasou o afastamento da estabilidade pleiteada, qual seja o fato de as atividades da Cooperativa dirigida pelo reclamante (COOPICON) não se contraporem às da empregadora deste, e que referida estabilidade só existiria no caso de cooperativas criadas pelos empregados de uma empresa ou de empresas com atividades congêneres. Ou seja, a estabilidade provisória só se justificaria na hipótese de a atividade do presidente da Cooperativa conflitar com os interesses da empresa, o que não é o caso dos autos.
> Nesse sentido e em atenção ao quadro fático delineado pela Corte Regional, essa egrégia Turma entendeu que não houve demonstração de violação e divergência jurisprudencial indicadas nas razões do recurso do reclamante, o que afasta a arguida contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 253 da SBDI-1 e a violação do artigo 55 da Lei nº 5.764/71."[5]

Se assim não fosse, a lei não faria referência ao fato de que as garantias da CLT seriam estendidas aos ***empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas*** e permitiria que a estabilidade fosse gozada por qualquer dirigente de cooperativa.

Desta feita, nos parece mais adequada a leitura mais restritiva do artigo 55 da Lei nº 5.764/71 no sentido de que a estabilidade ali prevista dirige-se ao empregado que exerça cargo de diretor em cooperativa constituída por empregados de uma mesma empresa.

Contudo, não se desconhece que a jurisprudência, principalmente do TST, tem se inclinado a entender que a estabilidade prevista na Lei Cooperativista deve ser estendida não apenas aos dirigentes de cooperativas compostas por empregados de uma única empresa, mas também aos dirigentes de cooperativas compostas por empregados ligados a empresas de mesma categoria econômica. Nesse sentido:

---

[5] ED-Ag-AIRR - 83400-27.2013.5.21.0007 , Relator Ministro: **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, Data de Julgamento: 29/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016

Organização das Cooperativas Brasileiras | SAUS (Setor de Autarquias Sul) Quadra IV Bloco "I" – CEP 70070-936 – Brasília-DF – Brasil Tel.: +55 (61) 3217-2133 – Fax: +55 (61) 3217-2121

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. COOPERATIVA. LEI N.º 5.764/71. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ADMISSÃO DE TERCEIROS COMO ASSOCIADOS DA COOPERATIVA. O art. 55 da Lei n.º 5.76419/71 tem aplicação restrita aos empregados eleitos diretores, e só a eles é direcionada. Confere a estabilidade prevista no art. 543 da CLT ao empregado que tenha sido eleito diretor de cooperativa, nada mais. **Ao que parece, o referido art. 55, ao se utilizar da expressão "empregados de empresas", vislumbrou a possibilidade de a cooperativa ser formada por associados de outra empresa**. A interpretação não poderia ser outra, visto que o art. 5.º da mesma Lei n.º 5.764/1971 permite às sociedades cooperativas "adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade"; sendo que os arts. 86, 87 e 111 estabelecem a possibilidade de fornecimento de "bens e serviços a não associados". Enfim, da leitura do art. 55 da Lei n.º 5.764/1971, não se tem como afastar o direito à estabilidade aos empregados que tenham sido eleitos diretores de cooperativas formadas com a participação de terceiros - e não, exclusivamente, por empregados da mesma empresa, como pretende a Recorrente -, visto que o referido dispositivo legal não estabelece nenhuma vedação ou restrição nesse sentido. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido.[6]

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. EMPREGADO ELEITO PRESIDENTE DE COOPERATIVA CRIADA POR EMPREGADOS. EXISTÊNCIA DE COOPERADOS NÃO EMPREGADOS. A circunstância de a cooperativa, criada com o escopo de prestar serviços aos empregados de determinada empresa, admitir em seus quadros outros cooperados não empregados, não se revela suficiente, por si só, a afastar a garantia provisória de emprego outorgada a seus diretores pelo artigo 55 da Lei n.º 5.764/71. Recurso de revista conhecido e não provido.[7]

---

[6] TST-RR-174500-73.2001.5.05.0025, 4ª Turma, Relatora **Ministra Maria de Assis Calsing**, divulgado no DEJT de 13/11/2009

[7] RR - 65100-11.2002.5.01.0055 , Relator Ministro: **Lelio Bentes Corrêa**, Data de Julgamento: 08/02/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012

Organização das Cooperativas Brasileiras | SAUS (Setor de Autarquias Sul) Quadra IV Bloco "I" – CEP 70070-936 – Brasília-DF – Brasil Tel.: +55 (61) 3217-2133 – Fax: +55 (61) 3217-2121

Embora não seja possível estabelecer uma correlação direta entre a flexibilidade dada pela interpretação dos Tribunais e o quadro fático de um crescente número de constituição de cooperativas de empregados de determinada categoria econômica que não existem para prestar serviços ao seu quadro social e sim para, unicamente, garantir estabilidade no emprego aos seus diretores, é fato que tal amplitude tem propiciado um ambiente mais fecundo para fraudes nesta seara.

Inclusive, é comum que essas pretensas cooperativas possuam uma diretoria inchada, onde quase todos os seus associados ocupam algum cargo na diretoria e sem qualquer atuação em prol do quadro social, prática de atos cooperativos (art. 79 da Lei n ° 5.764/71)[8] em consecução ao seu objetivo social e, em alguns casos, sequer cumprem as formalidades legais para seu funcionamento.

Há relatos de casos em que empregadores, em processos administrativos internos, identificam que sequer as cooperativas existem na sede que declaram perante a Secretaria da Receita Federal.

Contudo, a recentíssima jurisprudência do TST, apesar de manter o entendimento de que a estabilidade é aplicável aos dirigentes de cooperativas compostas por empregados de mais de uma empresa, tem caminhado para estabelecer algumas travas para que o diretor goze da aludida estabilidade, o que pode minimizar a utilização desmedida do instituto para fins ilícitos.

Com efeito, o TST tem entendido que o diretor, para fazer jus à garantia de emprego, deve exercer efetivamente cargo de direção na sociedade e possuir poderes diretivos, coibindo o *abuso de direito* [9] por parte dos funcionários em, por exemplo, eleger todo o quadro social da cooperativa a categoria de dirigente:

> "(...) Quanto ao tema "Estabilidade provisória. Diretor administrativo de cooperativa. Encerramento da atividade empresarial. Configuração. Prova", registre-se que a jurisprudência do TST vem se inclinando em somente

[8] "Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais."

[9] Sergio Pinto Martins. Cooperativas de Trabalho/Sergio Pinto Martins – 6. Ed – São Paulo: Atlas, 2015, pg. 148.

Organização das Cooperativas Brasileiras | SAUS (Setor de Autarquias Sul) Quadra IV Bloco "I" – CEP 70070-936 – Brasília-DF – Brasil Tel.: +55 (61) 3217-2133 – Fax: +55 (61) 3217-2121

conferir estabilidade provisória a membro de Conselho de Administração de cooperativa nos casos em que restar demonstrado que tais membros também **exercem funções diretivas**, consoante previsão legal (art. 55 da Lei 5.764/71), hipótese dos autos.

No presente caso, o TRT expressamente consignou que não houve controvérsia quanto ao fato de que o empregado foi dispensado após ter sido eleito Diretor Administrativo da cooperativa. Sendo assim, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, tem o Reclamante (**membro do Conselho de Administração e com poderes diretivos**) direito à garantia à estabilidade (...)."[10]

Assim, de acordo com a interpretação da atual jurisprudência, pode-se afirmar que poderiam gozar da estabilidade o empregado eleito dirigente de cooperativa composta por representantes de uma ou mais empresas do mesmo segmento econômico, desde que o empregado desempenhe funções de direção na cooperativa e que a atividade desempenhada possa, de algum modo, conflitar com os interesses do empregador.

Ana Paula Andrade Ramos Rodrigues
Assessora Jurídica

Bruno Batista Lôbo Guimarães
Assessoria Jurídica

Igor Seixas Miranda Vianna
Assessoria Jurídica

[10] RR - 252-93.2013.5.05.0612 , Relator Ministro: **Mauricio Godinho Delgado**, Data de Julgamento: 15/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016

Organização das Cooperativas Brasileiras | SAUS (Setor de Autarquias Sul) Quadra IV Bloco "I" – CEP 70070-936 – Brasília-DF – Brasil Tel.: +55 (61) 3217-2133 – Fax: +55 (61) 3217-2121